



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/004.551/88-97

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº .103-11.267

Recurso nº: 56.169 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: LUCIO'S COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Caracterizada a omissão de receita pela constatação de suprimento de numerário sem a devida comprovação de origem e efetivo ingresso dos recursos na empresa, é de se exigir o imposto de que trata o art. 8º do DL 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIO'S COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 121.225,81 no ano de 1986, vencido o Conselheiro Dícler de Assunção, que também dava provimento à parcela de Cz\$ 3.282.444,42 no ano de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de maio de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

IACENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM CESAR PALMIEIRI MARTINS

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: BARBOSA

NACIONAL

18 JUL 1991
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10783/004.551/88-97
Recurso nº 56.169
Acórdão nº 103-11.267
Recorrente: LUCIO'S COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

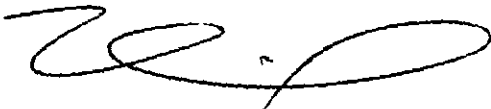
Contra a empresa Lucio's Comércio Representações e Importação Ltda., CGC nº 27.248.426/0001-15, foi lavrado a Auto de Infração de fls. 01, exigindo o imposto de renda na fonte de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelo seu sócio João Francisco Lúcio nos anos de 1985 e 1987 e também pela apuração de passivo fictício no ano de 1986, tudo conforme consta do processo de exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A impugnação tempestiva de fls. 07, requer a suspensão da exigibilidade do imposto até o julgamento do processo principal.

A decisão de fls. 17/18 julgou procedente em parte a autuação para excluir o imposto calculado sobre o suprimento de caixa efetuado em 1985, face o decidido no processo do qual este é reflexo.

Com o recurso de fls. 20 apresentado em tempo hábil, requer a empresa a improcedência da exigência tributária em razão do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



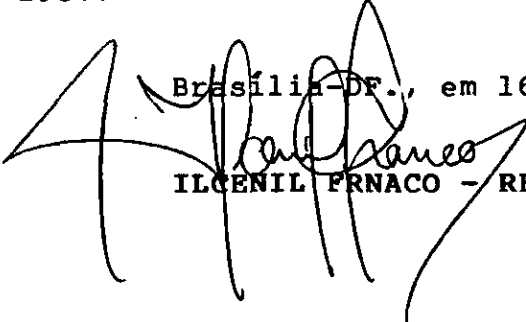
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Ao exminar o processo matriz constatei que o passivo fictício existente no balanço do período-base de 1986, decorreu de erro contábil, sem contudo caracterizar a omissão de receita. Por outro lado, a recorrente não conseguiu provar com documentação idônea e coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrada do numerário em seu giro normal, o que leva a conclusão de que houve no ano de 1987 omissão de receita, fato este que dá lugar a exigência do imposto de que trata o art. 8º do DL 2.065/83.

Face ao exposto e considerando o voto proferido no processo matriz, proponho provimento parcial ao recurso, para exlcuir da tributação o valor de Cz\$ 121.225,81 referente ao ano de 1986.

Brasília-DF., em 16 de maio de 1991.


ILCENIL FRNACO - RELATOR 